



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'A. ...' and other illegible marks.

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 6/IV/2014

Assunto: Proposta de lei intitulada “*Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo*”

I

INTRODUÇÃO

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 18 de Junho de 2014, a proposta de lei intitulada “Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo”; a qual foi admitida nos termos regimentais, em 20 de Junho de 2014, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 774/V/2014.

A supracitada proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, em reunião Plenária, no dia 30 de Junho de 2014. No dia seguinte, a referenciada proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de exame na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'A.' and various initials.]

especialidade e emissão de parecer até ao dia 15 de Agosto de 2014 , prazo esse que foi prorrogado devido à agenda de trabalho da Comissão, tendo então sido, por último, fixado, até ao dia 16 de Dezembro de 2014.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se nos dias 8 e 10 de Julho, 22 de Outubro, 26 de Novembro e 11 de Dezembro de 2014, tendo contado com a participação de membros do Governo na reunião de 10 de Julho de 2014, que lhe prestaram a sua colaboração no trabalho de apreciação desta iniciativa legislativa. Durante o exame da proposta de lei, houve lugar a reunião técnica entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo para uma apreciação alargada das questões técnicas da presente proposta de lei, com vista à introdução dos necessários melhoramentos.

Tendo por base a colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, em 5 de Dezembro de 2014, o texto revisto da proposta de lei. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão revista da proposta de lei, salvo quando, para melhor análise do assunto, haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da proposta de lei.

II

APRESENTAÇÃO



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and some initials.

Conforme decorre da Nota Justificativa da presente proposta de lei, “a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção)*, adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003, entrou em vigor para o ordenamento jurídico da República Popular da China (RPC) em 12 de Fevereiro de 2006, incluindo a sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), já que a RPC efectuou, em 13 de Janeiro de 2006, junto do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), o depósito do seu instrumento de ratificação da referida Convenção. O instrumento de ratificação, a notificação e o texto da Convenção foram publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 7, II Série, de 21 de Fevereiro de 2006, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2006.”¹

“De acordo com a Agenda da ONU e o resultado do sorteio, a RPC (incluindo as duas regiões administrativas especiais), enquanto Estado Parte, será submetida à avaliação por parte de especialistas da ONU, em 2013 e 2014, do cumprimento escrupuloso do disposto na Convenção e dos deveres nela estabelecidos.”² Porém, importa salientar que esta avaliação pela ONU não incidirá sobre a totalidade das disposições e dos deveres estabelecidos na Convenção, estando a incidência deste trabalho de avaliação desdobrada por capítulos do documento. Neste contexto, a avaliação a que Macau será submetida reporta-se ao disposto no Capítulo III

¹ Vd. Nota Justificativa da proposta de lei, pág.1.

² Idem.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

(Criminalização, detecção e repressão) e Capítulo IV (Cooperação internacional), bem como aos deveres neles estabelecidos. Tendo em consideração as medidas legislativas que foram tomadas nesse domínio pelo Governo da RAEM para cumprimento do disposto na Convenção, assim como a premência da avaliação, a presente proposta de lei em apreciação limita-se à normação da corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas (artigo 16.º da Convenção).

[Handwritten signature]

“Tendo em conta a intensificação e aumento gradual do intercâmbio e cooperação bem como a tendência de vulgarização de actividades transregionais e transgovernamentais, o trabalho de prevenção e combate dos actos de corrupção constitui, hoje em dia, umas das maiores prioridades para assegurar o normal exercício das actividades de comércio externo. Nestes termos, a RAEM tem a responsabilidade de cumprir, com a maior rapidez possível, os deveres previstos no artigo 16.º da Convenção; pretende-se com esta oportunidade estabelecer o regime geral da punição dos actos de corrupção no comércio externo.”³

Recorde-se que, segundo afirmações do Governo, pelo facto de o n.º2 do artigo 16.º⁴ da Convenção não se revestir de carácter obrigatório, e para evitar problemas de

³ Vd. Nota Justificativa da proposta de lei, pág.2.

⁴ “Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, o pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um funcionário público ou funcionário de uma organização internacional pública de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

conflitualidade jurisdicional, o âmbito da presente proposta circunscreve-se ao “combate e repressão dos actos de corrupção activa de funcionário de organização internacional pública e de funcionário público do exterior da RAEM”⁵. Mais ainda, a elaboração da presente lei constitui uma forma de contribuição para o aperfeiçoamento do regime penal local, dado que *“não irá regular apenas os actos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, mas também os actos de corrupção de funcionários de organizações públicas do Interior da China, Hong Kong e Taiwan.”*⁶

Deste modo, a presente proposta de lei tem por objecto a definição do regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo, no sentido de *“legislar em conformidade com os princípios fundamentais do sistema normativo penal da RAEM, com vista ao combate e repressão dos actos de corrupção activa de funcionário de organização internacional pública e de funcionário público do exterior da RAEM, por forma a harmonizar o combate dos actos de corrupção com a prática internacional.”*⁷ Por outro lado, para uma aplicação eficaz da lei, torna-se necessário *“definir claramente o conceito de funcionário de organização internacional pública e de funcionário público do exterior da RAEM, respeitando os dois princípios fundamentais do direito penal: o da clareza dos conceitos e o de*

fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.”

⁵ Vd. Nota Justificativa da proposta de lei, pág.2.

⁶ Idem.

⁷ Idem.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and some scribbles.]

nullum crimen sine lege”, e “no que se refere à determinação dos elementos constitutivos do tipo de crime, é basicamente tomada como referência a teoria actualmente adoptada pela RAEM para a corrupção activa, no intuito de assegurar a uniformização da estrutura e da lógica interna do sistema normativo penal da RAEM.”⁸

“Em relação aos crimes ligados às pessoas colectivas previstos na Convenção, a presente proposta de lei estabelece as respectivas sanções, dando-se assim cumprimento aos deveres impostos à RAEM pela Convenção. A fim de concretizar uma outra disposição enunciada na Convenção, a presente proposta de lei prevê a irrelevância dos custos despendidos com a prática do crime para efeitos de dedução fiscal, em articulação com a aplicação dos padrões internacionais (cfr. n.º 4 do artigo 12.º da Convenção). À semelhança de outros diplomas locais de combate à corrupção, a presente proposta de lei confere expressamente ao Comissariado contra a Corrupção atribuições de investigação da matéria regulamentada por aquela, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 6.º da Convenção.”⁹

III

APRECIÇÃO GENÉRICA

⁸ Idem.

⁹ Vd. Nota Justificativa da proposta de lei, pág.3.



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

(1) Contextualização e pertinência da proposta de lei

O “combate à corrupção” é uma temática que tem vindo a suscitar um interesse alargado a nível internacional desde a década de noventa, sendo que, antes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, já diversas organizações internacionais tinham subscrito diferentes instrumentos sobre esta matéria, entre outros, “a *Convenção Interamericana contra a Corrupção, adoptada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de Março de 1996, a Convenção relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, adoptada pelo Conselho da União Europeia em 26 de Maio de 1997, a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, adoptada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico em 21 de Novembro de 1997, a Convenção Penal sobre a Corrupção, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 27 de Janeiro de 1999, a Convenção em Matéria de Direito Civil sobre a Corrupção, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 4 de Novembro de 1999, e a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a Luta contra a Corrupção, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 12 de Julho de 2003.*”¹⁰

¹⁰ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Convenção das Nações Unidas sobre este assunto é tida como o documento de Direito Internacional mais amplamente aceite na história desta instituição, “cifrando-se em 140 o número de Estados signatários, e em 160 o dos Estados Partes”¹¹, sendo de referir, também, que o número de Estados Partes aumentou para 173 nos dois anos seguintes¹².

A Convenção tem como finalidade : “a) *promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de activos; c) promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.*”

Recorde-se também que, nos diferentes capítulos constituintes da Convenção, encontram-se disciplinadas matérias como medidas preventivas, criminalização, detecção e repressão, cooperação internacional, e recuperação de activos.

A Convenção tem também previsto um sistema de avaliação, e de acordo com a Agenda da ONU e o resultado do sorteio, a República Popular da China (incluindo

¹¹ “*Preventing and combating corrupt practices and transfer of assets of illicit origin and returning such assets, in particular to the countries of origin, consistent with the United Nations Convention against Corruption : report of the Secretary-General*” (versão inglesa, 2012) http://unbisnet.un.org:8080/ipac20/ipac.jsp?menu=search&aspect=power&npp=50&ipp=20&spp=20&profile=bib&ri=&index=.TW&term=corruption&matchopt=0%7C0&oper=and&aspect=power&index=.TM&term=B15&matchopt=0%7C0&oper=and&index=.UD&term=a*&matchopt=0%7C0&oper=not&index=.SU&term=e*&matchopt=0%7C0&ultype=&uloper=%3D&ullimit=&ultype=&uloper=%3D&ullimit=&sort=3100054&x=13&y=8#focus

¹² Situação da assinatura e aprovação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (até 12 de Novembro de 2014).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

Macau e Hong Kong), enquanto Estado Parte, será submetida à avaliação por parte de especialistas da ONU, em 2013 e 2014, do cumprimento escrupuloso do disposto na Convenção e dos deveres nela estabelecidos, designadamente, quanto ao Capítulo III (Criminalização, detecção e repressão) e ao Capítulo IV (Cooperação internacional).

Os artigos 15.º, 16.º e 21.º da Convenção estão relacionados com o crime de corrupção e disciplinam a corrupção de funcionários públicos nacionais, de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, assim como a corrupção no sector privado, devendo os Estados Partes adoptar medidas punitivas contra a prática da corrupção. No ordenamento jurídico penal de Macau, a corrupção de funcionários públicos nacionais já se encontra regulada pelo Código Penal (artigos 336.º a 339.º), e a 1 de Março de 2010 entrou ainda em vigor a Lei sobre a Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado (Lei n.º19/2009). No respeitante a funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais públicas, trata-se, no entanto, de uma vertente onde se pode constatar um vazio legal. De acordo com o princípio da legalidade do Direito Penal, se a corrupção envolvendo aqueles sujeitos não for legislada em Macau, a incriminação e punição dessa criminalidade em Macau será dificultada, o que acabará por se repercutir também na sua repressão e combate. Trata-se de uma brecha que, além de não contribuir para a cooperação judiciária nesse domínio, constitui uma condicionante favorável para os agentes desse crime se esquivarem da respectiva responsabilidade penal. No intuito de prevenir e combater essa criminalidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

praticada a nível transnacional, bem como para proteger a concorrência justa no comércio internacional e reforçar a credibilidade dos países e das regiões entre si, torna-se necessário proceder ao trabalho de produção legislativa na vertente criminal do ordenamento jurídico de Macau, visando dar cumprimento aos deveres impostos pela Convenção.

Atento ao espírito e à intenção legislativos subjacentes à Convenção, pode constatar-se que, sob o princípio do respeito e da defesa da soberania dos Estados Partes, está contemplada neste instrumento internacional uma certa autonomia para os Estados Partes acomodarem as medidas legislativas que visam a regulamentação do disposto na Convenção, tendo em conta a ordem jurídica interna e a realidade de cada país outorgante. Por isso, consoante o nível de obrigatoriedade dos deveres impostos pela Convenção aos países, as medidas legislativas susceptíveis de serem tomadas podem ser classificadas em três grupos, nomeadamente, requisitos obrigatórios (os que impliquem a tomada obrigatória de medidas legislativas ou outras), requisitos opcionais (os de consideração obrigatória) e medidas opcionais (as que os Estados Partes podem vir a considerar tomar)¹³. A esse respeito, refira-se que, ao longo do texto da Convenção, é possível encontrar expressões como “*Cada Estado Parte deverá (adoptar medidas)*” e “*Cada Estado Parte deverá também considerar a (adopção de medidas)*”, as quais, por exemplo, estão plasmadas, respectivamente, nos

¹³ “LEGISLATIVE GUIDE FOR THE IMPLEMENTATION OF THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST CORRUPTION, SECOND REVISED EDITION, 2012”, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º da Convenção (no que respeita à Corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas)¹⁴. Acresce que, caso algum Estado Parte não tenha tomado qualquer iniciativa para regulamentar ou aplicar as disposições constantes da Convenção, para a sua acomodação ao respectivo ordenamento jurídico interno, tal não significa que tenha havido lugar a incumprimento, pelo Estado Parte, dos deveres estabelecidos nesse instrumento internacional. Para o efeito, veja-se o n.º2 do artigo 16.º (Corrupção passiva de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas) e o artigo 21.º (Corrupção no sector privado), que constam da Convenção, os quais não constituem deveres de cumprimento obrigatório impostos aos Estados Partes, cabendo a cada um destes decidir sobre a eventual regulamentação jurídica e o conteúdo concreto da disciplina consoante a situação real do próprio país e conforme as suas exigências na esfera da prevenção e repressão das actividades de corrupção.

[Handwritten signature]

Quanto ao trabalho desenvolvido pela RAEM com vista à instituição de um

¹⁴ O artigo 16.º (Corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas) da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção define que :

“1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções, tendo em vista obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional.

2. Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, o pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um funcionário público ou funcionário de uma organização internacional pública de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

regime íntegro anti-corrupção, apesar do facto de o artigo 21.º da Convenção constituir uma cláusula facultativa, é no entanto importante realçar que, no campo de uma eficaz prevenção e repressão da prática de corrupção e de actos ilícitos no sector privado, *“com a liberalização da indústria do jogo, Macau caminha para a internacionalização da sua economia e as actividades comerciais passam a ser cada vez mais complexas e concorrenciais. Por outro lado, o impacto que o tsunami financeiro provoca a nível mundial revela que problemas de gestão numa empresa também afectam outras empresas, mas, nem uma boa gestão empresarial basta para afastar este problema. Sobressai, nesta crise catastrófica, a importância dos valores da honestidade empresarial, da ética comercial e da transparência. Por isso, face à nova conjuntura, temos maior necessidade de combater a corrupção no sector privado, no sentido de criar mecanismos que visem garantir a justiça no exercício de actividades económicas, financeiras ou comerciais”*¹⁵. Com base nesta consideração, a RAEM publica, em 2009, a Lei n.º19/2009 (Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado), para dar cumprimento ao espírito e à intenção legislativos da sobredita Convenção.

[Handwritten signature]

Refira-se também que, na Nota Justificativa da proposta de lei, o Governo apresenta o fundamento para a presente iniciativa legislativa, visto que, *“a RAEM deve igualmente adoptar medidas legislativas sobre a matéria em causa no sentido de*

¹⁵ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei sobre Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right corner.]

dar cumprimento dos deveres estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Convenção.”. Entretanto, relativamente à omissão nesta proposta de lei de uma regulamentação correspondente ao n.º2 deste artigo da Convenção, o Governo explicou que a sua inclusão na Nota Justificativa se tratou meramente de uma referência, para melhor explicitar a finalidade desta iniciativa legislativa. O facto de o n.º2 do artigo 16.º da Convenção não ser de carácter obrigatório, cabendo aos Estados Partes decidir sobre a sua eventual acomodação no respectivo ordenamento jurídico interno, veio ditar que a regulamentação sobre corrupção passiva tivesse sido excluída desta proposta de lei.

[Handwritten signature and initials on the right side of the page.]

Por outro lado, acrescentou ainda que, apesar de a corrupção passiva por funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais públicas não estar tipificada como infracção criminal, não significa que estes estejam isentos de responsabilidade penal, visto que estão ainda sob a jurisdição dos seus próprios países de origem. Acresce também que a exclusão, da presente iniciativa legislativa, da punição de corrupção passiva por esses funcionários, é também justificada, de algum modo, pela necessidade de se evitar o problema de conflitualidade jurisdicional. Paralelamente, esta medida está ainda relacionada com a imunidade penal de que alguns desses funcionários podem, eventualmente, usufruir, tendo em conta que a imputação de responsabilidade penal a esses funcionários carece da concordância dos países a que pertencem, o que vem acrescentar ainda mais dificuldades à execução da lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

Por conseguinte, esta proposta de lei em apreciação está, fundamentalmente, focalizada no n.º1 do artigo 16.º da Convenção referente à prática da corrupção activa de funcionário público ou funcionário de uma organização internacional pública, visando a regulamentação do disposto nesse instrumento internacional sobre esta matéria. Neste contexto, tendo em vista o estatuto de Macau enquanto região administrativa especial da República Popular da China, na instituição de um regime geral sancionatório para a prática da corrupção no comércio externo, a presente iniciativa legislativa propõe-se regulamentar não apenas os funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais públicas, mas também os funcionários de organismos públicos do Interior da China, Hong Kong e Taiwan, por forma a ir mais longe no aperfeiçoamento do regime penal de Macau.

É então este contexto que justifica que se encontrem regulamentados na presente proposta de lei aspectos como o objecto e âmbito de aplicação do diploma (artigo 1.º), os conceitos de funcionário público de jurisdição exterior à Região Administrativa Especial de Macau e de funcionário de organização internacional pública (artigo 2.º), o âmbito de aplicação no espaço do diploma (artigo 3.º), a incriminação e punição de actos de corrupção activa no âmbito do comércio externo (artigo 4.º), a responsabilidade penal das pessoas colectivas (artigo 5.º), o princípio da irrelevância tributária dos custos despendidos com a prática do crime (artigo 7.º), e as atribuições do Comissariado contra a Corrupção (artigo 8.º).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) Conceitos de funcionário público de jurisdição exterior à Região Administrativa Especial de Macau e de funcionário de organização internacional pública

Nos termos do artigo 4.º da proposta de lei, está sujeito a punição quem subornar funcionário público de jurisdição exterior à RAEM ou funcionário de organização internacional pública como contrapartida de acto ou omissão no exercício das suas funções, com o fim de obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no âmbito do comércio externo. Por isso, constitui matéria fulcral do presente diploma legal a clarificação dos conceitos e do âmbito referentes a funcionário público de jurisdição exterior à RAEM e a funcionário de organização internacional pública. Isto para servir como pressuposto para definir se determinada prática se inscreve na infracção penal definida pelo artigo 4.º.

O proponente apresentou explicação detalhada sobre a expressão “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM ou funcionário de organização internacional pública”, constante da proposta de lei em apreciação, para delimitar os sujeitos e o âmbito da norma. De acordo com o Governo, o facto de não se ter adoptado a designação de “funcionário público estrangeiro”, utilizada pela Convenção, deveu-se à maior neutralidade e abrangência de que a aludida expressão se reveste. Por um lado, foi tida em conta a especificidade do estatuto de Macau enquanto região



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'Kerj' and 'N'.]

administrativa especial sob jurisdição directa do Governo Central no contexto nacional, e ainda o facto de a referência a “funcionário público estrangeiro” estar conotada com o relacionamento entre países, pelo que, para evitar qualquer equívoco político desnecessário, adoptou-se a designação de “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM”. E por outro, para além de dar cumprimento aos deveres estabelecidos pela Convenção, constatou-se também a necessidade de aproveitar a iniciativa legislativa para melhoramento do regime jurídico actualmente em vigor em Macau no que se refere ao combate às actividades transfronteiriças de corrupção, pelo que se considerou pertinente a inclusão dos funcionários públicos da China Continental, Hong Kong e Taiwan no âmbito dos sujeitos regulados pelo presente diploma legal. Segundo foi explicado pelo Governo, tanto na China Continental como em Hong Kong e Taiwan se procedeu, também, à tipificação da infracção criminal que decorre da Convenção, sendo de referir que, na legislação destes dois últimos, os sujeitos regulados abrangem também os funcionários públicos dos quatro lados do Estreito da Formosa. Assim sendo, a expressão “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM” é considerada a mais adequada à realidade de Macau, e vai ao encontro da corrente legislativa do espaço regional periférico de Macau.

Quanto a este conceito de “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM” e ao seu âmbito de cobertura, a Comissão colocou algumas questões para melhor esclarecimento por parte do Governo. Em resposta, este referiu que do âmbito da aludida designação estão excluídos os funcionários públicos que trabalham no exterior



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

para a RAEM, como por exemplo, os trabalhadores com o estatuto de funcionário público na Delegação da RAEM em Pequim, cuja prática de corrupção, seja activa ou passiva, está sujeita à disciplina do Código Penal de Macau. Portanto, entende-se por “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM” o funcionário público que presta funções a jurisdições exteriores a Macau, que está sujeito ao presente diploma ainda que o seu local de trabalho esteja localizado em Macau.

Aquando da adopção da expressão “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM”, o proponente teve em conta a necessidade de harmonização com o estabelecido na Convenção, o que justificou que nos sujeitos regulamentados pelo diploma tivessem sido também incluídas quaisquer pessoas que ocupem cargos legislativos, executivos, administrativos ou judiciais, assim como, as que desempenhem funções em organismos de utilidade pública, ou que exerçam funções de gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa pública, nacionalizada, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e, ainda, de empresa concessionária de serviços públicos. Tomando como referência o artigo 336.º do Código Penal relativo ao conceito de funcionário, o articulado da sobredita norma primou por uma maior abrangência e cobertura através da expressão “funcionário público de jurisdição exterior à RAEM” , incluindo no seu âmbito *“aquele que, ao serviço de um país ou território exterior à RAEM, como trabalhador ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido*



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

chamada a desempenhar ou a participar ou colaborar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional”.

A delimitação do conceito e do âmbito de “funcionário de organização internacional pública” foi também outra das preocupações da Comissão durante a apreciação desta proposta de lei, tendo sido solicitado ao Governo um esclarecimento sobre o critério de determinação da qualidade de organização internacional pública. Nesta perspectiva, exemplificou-se com o caso da Cruz Vermelha, tendo sido questionado se, pelo facto de esta instituição ter as suas dependências espalhadas pelo mundo, seria, por isso, considerada uma organização internacional pública. De acordo com o Governo, o critério fundamental consiste no facto de a instituição ser, ou não, constituída por acordo entre dois ou mais países soberanos, sendo também considerado o regulamento da sua constituição. Tomando como exemplo a Organização das Nações Unidas e as suas instituições, trata-se, pois, de uma organização internacional pública constituída por países soberanos. No que respeita à Cruz Vermelha, trata-se de uma organização privada cujas dependências estão sujeitas à legislação de cada uma das localidades onde se encontram sediadas, pois não foi constituída por qualquer acordo multilateral.

(3) Aplicação da proposta de lei no espaço

O artigo 3.º da proposta de lei estipula que “*sem prejuízo do regime geral de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

aplicação da lei penal no espaço e do estabelecido em matéria de cooperação judiciária internacional, a presente lei é ainda aplicável a factos praticados fora da RAEM, quando o respectivo agente nela seja encontrado”, estabelecendo, desta forma, o princípio geral de jurisdição para as infracções penais constantes desta iniciativa legislativa.

Por princípio geral de jurisdição entende-se que *“cada país tem competência jurisdicional sobre tais actos e, consoante o país em que o agente for detido, desde que não tenha sido extraditado, será aplicado o Direito Penal do país em que ele se encontra para a criminalização e determinação da pena”*¹⁶. Independentemente do país ou região onde a infracção penal foi cometida, e seja qual for a nacionalidade do agente, ou sequer se tal infracção é também considerada delito criminal no local onde foi praticada (princípio de infracção dupla), desde que o agente se encontre na RAEM, haverá lugar à instauração do respectivo processo penal.

“O princípio geral de jurisdição reflecte a evolução recente da competência jurisdicional contemporânea em matéria penal, e o seu âmbito de aplicação compreende os crimes considerados unanimemente pela comunidade internacional como susceptíveis de constituírem grave ameaça à ordem internacional, de que se salientam a iniciação de confronto bélico, o genocídio, a escravização, o terrorismo, o sequestro de avião e embarcações, a pirataria marítima, e o tráfico de droga, entre

¹⁶ Chio Kuok Keong, “O Princípio da Eficácia no Espaço do Direito Penal de Macau”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*outras criminalidades internacionais*¹⁷.

O proponente prestou esclarecimentos sobre o motivo e a pertinência da adopção do princípio geral de jurisdição, tendo afirmado que tal se deve à gravidade e especificidade de que se revestem os actos de corrupção transfronteiriça regulados pelo presente diploma. Veja-se, por exemplo, o crime de contrafacção de moeda, cujo carácter transfronteiriço e gravidade ditaram a aplicação do aludido princípio a esta criminalidade nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 5.º do Código Penal. De referir, também, que entre os países onde a corrupção transfronteiriça é combatida mais intensamente, existe neste momento o consenso de que os prejuízos para a sociedade internacional e estabilidade económica da corrupção activa a funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas revelam-se maiores do que a contrafacção de moeda, o que torna adequada a aplicação do princípio geral de jurisdição ao primeiro. Segundo o proponente, é frequente verificar-se a prática da corrupção no comércio externo por empresas multinacionais, durante a qual a entrega de dinheiro ou de vantagens indevidas não se efectua directamente àquele que a aceita, envolvendo em seu lugar diversos intermediários e um percurso que passa por diversos países até que esse suborno consiga chegar às suas mãos. Devido ao elevado número de envolvidos e à natureza transfronteiriça dessa criminalidade, o princípio geral de jurisdição revela-se necessário para o seu combate eficaz.

¹⁷ Idem.



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

É necessário também salientar que, caso tenha sido celebrado acordo de cooperação judiciária bilateral ou multilateral entre Macau e outros países ou regiões, será esta que irá prevalecer aquando da aplicação da lei.

(4) Corrupção activa no comércio externo

O n.º1 do artigo 16.º da Convenção estabelece que *“cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções, tendo em vista obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional”*. Nesta norma estão especificados, de forma concreta e detalhada, os elementos constituintes do crime de corrupção activa de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas.

Aquando da definição desses elementos constituintes na presente proposta de lei, o proponente utilizou a expressão “comércio externo”, sendo a justificação para tal semelhante ao que foi referido para a designação de “funcionários público



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
R
S
N. V. J.
B. S.
K

estrangeiro” que, entretanto, também não foi adoptada nesta iniciativa legislativa, devido à necessidade de abranger o comércio externo com o Interior da China, Hong Kong e Taiwan. Deste modo, o proponente acrescentou que a expressão “comércio externo” apresenta um âmbito de aplicação mais alargado do que a designação “comércio internacional”.

i
B
6

Nos termos da Convenção, a corrupção activa de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas tem como pressuposto “obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional”, estando excluídas aquelas vantagens indevidas que com ele não estejam relacionadas. Deste modo, a opção legislativa da proposta de lei em apreciação apresenta-se em consonância com a Convenção. Ademais, a presente proposta de lei determina que a contrapartida dada ou prometida pelo agente da corrupção activa inclui as vantagens indevidas, patrimoniais ou não patrimoniais, estando esta filosofia também consentânea com o disposto pela Convenção. Durante a discussão da proposta de lei pela Comissão, houve quem tivesse abordado a questão do suborno sexual e não pecuniário. A esse respeito, o Governo recordou que, quando o agente da corrupção der ou prometer a funcionário público de jurisdição exterior à RAEM ou a funcionário de organização internacional pública qualquer vantagem indevida como contrapartida, mesmo que não patrimonial, será considerada como corrupção activa prevista na proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

De facto, os elementos constituintes do crime definidos n.º1 do artigo 16.º da Convenção revelam-se semelhantes aos que constam do Código Penal quanto à prática de corrupção activa a funcionários do território. Na Nota Justificativa da proposta de lei, o Governo afirma que *“no que se refere à determinação dos elementos constitutivos do tipo de crime, é basicamente tomada como referência a teoria actualmente adoptada pela RAEM para a corrupção activa, no intuito de assegurar a uniformização da estrutura e da lógica interna do sistema normativo penal da RAEM”*.¹⁸

Por isso, quando o artigo 4.º da proposta de lei estabelece os elementos constitutivos do crime de corrupção de funcionário público de jurisdição exterior à RAEM ou de funcionário de organização internacional pública, a filosofia e a estrutura da norma não difere muito do que consta da Convenção, para que, no quadro desta, se possa assegurar a uniformização com o Código Penal da RAEM.

Quanto à definição das medidas sancionatórias, o legislador tem uma maior liberdade, visto que na Convenção não está prevista a disciplina para as mesmas. Porém, o Governo não propõe a alteração da actual política penal, e preconiza que para a corrupção no comércio externo serão aplicadas as sanções já definidas no Código Penal para a corrupção de funcionários públicos do território.

¹⁸ Vd. Nota Justificativa da proposta de lei, pág. 2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T
N
L
A
S

De acordo com o Governo, a presente proposta de lei visa dar cumprimento a uma disposição da Convenção, e não à elaboração de qualquer enquadramento legal para a política nesse domínio, e tendo ainda em conta que “os sujeitos e objectos da infracção penal já se encontram regulados na Convenção, e que a política penal será mantida na definição das medidas sancionatórias, para a devida uniformização com o Código Penal, foi dispensada a consulta pública para esta proposta de lei¹⁹.”

o
S

Ademais, a aprovação desta proposta de lei significa que, na ordem jurídica interna de Macau, o regime penal de combate e prevenção da corrupção passará a ser constituído pelo disposto nos artigos 336.º a 339.º do Código Penal, pela Lei sobre a Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado - Lei n.º19/2009, e ainda por este diploma legal. Neste contexto, com vista a tornar mais clara a fronteira do âmbito de aplicação de cada um daqueles diplomas regulamentares que compõem o aludido regime e evitar qualquer conflitualidade ou sobreposição entre eles, seria necessária uma melhor delimitação do respectivo âmbito de aplicação. Essa observação justifica-se de modo particular pela susceptibilidade de sobreposição entre a Lei sobre a Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado e o diploma agora em apreciação. Assim, por exemplo, se forem subornados os trabalhadores duma sucursal aberta em Macau de uma empresa concessionária de serviços públicos de um dado país, pelo facto de se tratar de uma empresa que desenvolve actividades no sector

¹⁹“Memorando justificativo sobre a não realização da consulta pública sobre a Proposta de Lei do Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo”, pontos 6 a 8.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

privado, esse caso de corrupção será susceptível de ser regulado Lei sobre a Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado. Porém, nos termos dos artigos 2.º e 4.º da presente proposta de lei, se os trabalhadores daquela empresa em Macau forem considerados funcionários públicos, e o acto de suborno teve como palco o comércio externo, então, será também aplicável a presente proposta de lei. Deste modo, essa questão de aplicabilidade da lei foi colocada pela Comissão ao proponente.

Da troca de opiniões com os representantes do Governo resultou a seguinte resposta por parte deste último: quando no acto de corrupção estiver envolvido algum funcionário público da RAEM, ou alguém a ele equiparado, nos termos do Código Penal, essa infracção penal será então disciplinada por este Código. Ademais, se determinado acto de corrupção activa se enquadrar nos elementos constituintes do crime definidos pelo artigo 5.º da presente proposta de lei, e os sujeitos subornados forem considerados funcionários públicos nos termos do n.º 2 artigo 2.º, prevalece a aplicação da presente proposta de lei. Acresce ainda que a Lei sobre a Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado será chamada apenas quando os actos de corrupção não se encontrem disciplinados pelo presente diploma em apreciação.

(5) Responsabilidade penal das pessoas colectivas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

A responsabilidade penal das pessoas colectivas passou a ser alvo de regulamentação nas diversas convenções internacionais. Para além da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção Internacional para a supressão do Financiamento do Terrorismo exigem aos seus Estados Partes que adoptem medidas legislativas para regular a responsabilidade penal, civil e administrativa das pessoas colectivas. Com base nisso, a Lei n.º 3/2006 - Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo e a Lei n.º 2 /2006 - Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, aprovadas em 2006, também regulam, respectivamente, a responsabilidade das pessoas colectivas²⁰.

Segundo o artigo 26.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas que se revelem necessárias para responsabilizar as pessoas colectivas que participem nas infracções enunciadas na presente Convenção. Para cumprir os deveres nesta consagrados, o artigo 5.º da presente proposta de lei regula a responsabilidade penal das pessoas colectivas, isto é, as pessoas colectivas que participem nos crimes previstos na proposta são punidas com as penas principais constantes do n.º 4 e com as penas acessórias constantes do n.º 9 do mesmo artigo.

O artigo 10.º do Código Penal determina o carácter pessoal da responsabilidade:

²⁰ Art.º10.º da Lei n.º3/2006 e art.º5.º da Lei n.º2/2006.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal. Não existem neste Código quaisquer disposições legais sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas. No Direito Penal de Macau, todas as disposições respeitantes à responsabilidade penal das pessoas colectivas estão previstas nas respectivas leis penais avulsas²¹. Os crimes e as respectivas punições previstos na presente proposta de lei continuam a respeitar as políticas criminais e medidas legislativas que têm sido adoptadas nos últimos anos na elaboração das leis, com vista a prevenir e reprimir os crimes cometidos por pessoas colectivas.

(6) Aos encargos com a prática de crimes não se aplica o princípio da dedução fiscal

Com vista a cumprir o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da Convenção, o artigo 7.º da proposta de lei prevê que os montantes despendidos pelo agente na prática de corrupção previstos no Código Penal, na presente lei ou nas demais leis penais avulsas, ou o seu correspondente valor quando a vantagem dada não for pecuniária, são irrelevantes para efeitos tributários, não podendo, nessa sede, ser considerados custos de actividade comercial. O seu objectivo é evitar que os montantes despendidos por quem suborna ou o seu correspondente valor quando a vantagem dada não for pecuniária possam sofrer, em nome dos custos de actividade comercial legal,

²¹ Chio Kuok Keong, “A análise das legislações sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas no Direito Penal de Macau”



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '18' and several illegible signatures.

quaisquer deduções fiscais.

(7) Atribuições do Comissariado contra a Corrupção

Entretanto, para cumprir o disposto no artigo 6.º da Convenção, a presente proposta de lei prevê que o Comissariado contra a Corrupção é o organismo responsável pela prevenção e repressão dos actos de corrupção activa no comércio externo, procedendo aos necessários actos de investigação e de inquérito no respeito pela legislação processual penal. Esta previsão coaduna-se com a disposição relativa às atribuições do Comissariado contra a Corrupção constante da Lei n.º 19/2009 - Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado.

IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação na generalidade apresentada no capítulo anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar na especialidade a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das suas disposições legais. A seguinte análise concreta tem como referência a nova versão da proposta de lei apresentada pelo Governo.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 1.º - Objecto

Com vista à respectiva articulação com o título da proposta de lei, na redacção deste artigo foram aditadas as palavras “e repressão” , e foi substituído o termo em língua chinesa “犯罪類型” (em português tipificação) por “罪狀”.

Artigo 2.º - Conceitos de funcionário público de jurisdição exterior à Região Administrativa Especial de Macau e de funcionário de organização internacional pública

- Os n.º 1 e n.º 2 deste artigo determinam que:

“1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se funcionário público de jurisdição exterior à Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM:

1) A pessoa que, ao serviço de um país ou território exterior à RAEM, como trabalhador ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamada a desempenhar ou a participar ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

colaborar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;

2) A pessoa que, nas circunstâncias referidas na alínea anterior, desempenhe ou participe ou colabore no desempenho de funções em organismos de utilidade pública ou que exerça funções de gestor, titular de órgãos de fiscalização ou trabalhador de ° pública, nacionalizada, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresa concessionária de serviços públicos.

[Handwritten signature]

2. É equiparada a funcionário público de jurisdição exterior à RAEM a pessoa que ao serviço de um país ou território exterior à RAEM exerça um cargo no âmbito da função legislativa, judicial ou executiva, ao nível nacional, regional ou local, para o qual tenha sido nomeada ou eleita.”

No decurso do debate, a Comissão entendeu que havia lugar a uma sobreposição do âmbito entre a alínea 1) do n.º 1 e o n.º 2, sugerindo o aditamento da referência a “titulares de cargos políticos”, com vista à respectiva distinção entre as normas. Contudo, o proponente referiu que o articulado foi definido em conjugação com as correspondentes normas da “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção” (Convenção), do “Código Penal” e do Direito Comparado. O proponente esclareceu que a questão em causa foi tida em profunda consideração aquando da definição deste artigo, e a não introdução da referência “titulares de cargos políticos”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

no n.º 2 do artigo 2.º teve por objectivo evitar a consagração de um conceito e definição que não existem no Código Penal, o que aliás é feito sempre que tecnicamente possível. Neste sentido e no pressuposto de manter inalterável o Código Penal, e ainda perante o quadro da Convenção, espera-se que a definição de uma norma de sentido mais amplo permita a inclusão dos titulares de cargos políticos no âmbito dos respectivos destinatários.

Este artigo define ainda as formas de desempenho das funções públicas, que podem abranger o chamamento a desempenhar ou a participar, ou colaborar, portanto, o âmbito é muito mais abrangente em comparação com o que é exigido na Convenção. Porém, a Comissão entende que a expressão “colaborar no desempenho de uma actividade” é excessivamente abrangente, facilmente poderá levar a que qualquer indivíduo que nada tenha a ver com o assunto passe a ser incluído no âmbito dos destinatários, dando origem a situações desiguais e injustas (tendo em conta que as sanções penais são mais leves no caso da corrupção activa no sector privado). O proponente afirmou que, na prática, os critérios para ajuizar a situação têm por base a natureza da actividade, se foi exercida com a colaboração do indivíduo e se se inclui ou não numa função pública administrativa ou jurisdicional, e ainda se o indivíduo em causa está ou não a desempenhar uma função pública. Tal como se refere na análise na generalidade, há que ajuizar se o respectivo indivíduo está a desempenhar uma função pública e se a actividade se inclui ou não no âmbito dessa função pública, com base no que a legislação do país de origem do indivíduo em causa determina.



[Handwritten signatures and initials]

A Comissão aceitou a justificação do proponente, mantendo-se inalterada a redacção original.

Artigo 4.º - Corrupção activa no âmbito do comércio externo

A sanção penal consagrada na versão inicial do n.º 1 do artigo 4.º assume a forma de remissão, prevendo que o indivíduo que praticar acto de corrupção activa “é correspondentemente punido com as penas previstas no artigo 339.º do Código Penal”. O Governo manifesta na Nota Justificativa o seguinte: *“No que se refere à determinação dos elementos constitutivos do tipo de crime, é basicamente tomada como referência a teoria actualmente adoptada pela RAEM para a corrupção activa, no intuito de assegurar a uniformização da estrutura e da lógica interna do sistema normativo penal da RAEM.”*. Assim sendo, tendo em conta essa uniformização e no pressuposto de manter inalterada a actual política criminal, decidiu-se indexar a pena à moldura penal consagrada no artigo 339.º do Código Penal.

No entanto, após discussão entre a Comissão e o Governo, entendeu a Comissão não ser conveniente aditar ao presente artigo uma remissão para as penas correspondentes consagradas no artigo 339.º do Código Penal. E a razão principal é o facto de os elementos constitutivos do crime definidos no artigo 4.º não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

corresponderem plenamente aos elementos constitutivos do crime definidos no artigo 339.º do Código Penal. E mais, este artigo prevê ainda remissões para os artigos 337.º e 338.º do Código Penal em relação à corrupção activa para acto ilícito e à corrupção activa para acto lícito, os quais consagram diferentes molduras penais. Segundo o princípio da legalidade, é extremamente importante que as normas em matéria legislativa penal sejam claras, visto que implicam criminalização e a respectiva aplicação de penas que podem ser leves e pesadas, por isso, a Comissão sugere a eliminação da remissão enquanto forma de solução para o tratamento das penas a aplicar à corrupção activa consagrada neste artigo.

Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente eliminou da redacção do n.º 1 do presente artigo a referência “é correspondentemente punido com as penas previstas no artigo 339.º do Código Penal”, alterando-a para “é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”, deixando assim de se proceder, no presente artigo, a uma diferenciação entre corrupção activa para acto ilícito e corrupção activa para acto lícito. Perante isto, o proponente esclareceu que a tendência legislativa em matéria penal para os actos de corrupção activa é agora diferente da do passado, visto que a diferenciação entre corrupção activa para acto ilícito e corrupção activa para acto lícito já não se adequa aos dias de hoje, uma vez que neste momento se considera, normalmente, que os actos decorrentes de corrupção são ilegais. Assim sendo, o proponente decidiu definir directamente na norma em causa a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. A Comissão



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

aceitou as explicações do proponente.

O n.º2 do artigo 4.º da proposta de lei visa regular a prática indirecta tanto do suborno como do recebimento de vantagens indevidas, aplicando-se nestas circunstâncias o disposto pelo n.º1 do mesmo artigo. Por isso, para melhor clarificar a relação entre esses dois números do artigo, a Comissão sugeriu que fosse aditado ao n.º2 a expressão “Para efeitos do número anterior”, sugestão essa que foi acolhida pelo proponente.

Artigo 5.º - Responsabilidade penal das pessoas colectivas

Estabelecendo uma comparação entre as Leis n.º 3/2006 (“Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”) e n.º 2/2006 (“Prevenção e das repressão do crime de branqueamento de capitais”) e a presente proposta de lei no que às responsabilidades penais das pessoas colectivas diz respeito, verifica-se que nesta última a pena máxima de multa por dia é de apenas 10 mil patacas, montante este que corresponde a metade do montante fixado nas outras duas leis mencionadas. Segundo a explicação do proponente, aquele montante foi fixado proporcionalmente e tendo em conta diversos factores, nomeadamente, a ilicitude e a gravidade do crime. A Comissão concordou com a explicação.



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

Artigo 6.º - Atenuação especial e dispensa de pena

O objecto da presente proposta de lei é o agente que pratica corrupção para obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no âmbito do comércio externo. Tendo então em conta a natureza comercial daquele interesse, a Comissão entende que a atenuação especial e dispensa de pena não são aplicáveis nas circunstâncias previstas na alínea b) do artigo 328.º do Código Penal.

O proponente aceitou a opinião da Comissão e eliminou da redacção desse artigo a referência “nas circunstâncias previstas na alínea b) do artigo 328.º do Código Penal”.

V

CONCLUSÕES

Em conclusão, apreciada e analisada na especialidade a presente proposta de lei, a Comissão:

1 – É de parecer que a Proposta reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

2 - Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page.

Macau, 11 de Dezembro de 2014.

A Comissão,

Chan Chak Mo

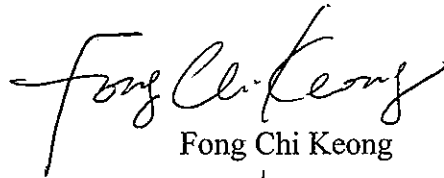
(Presidente)

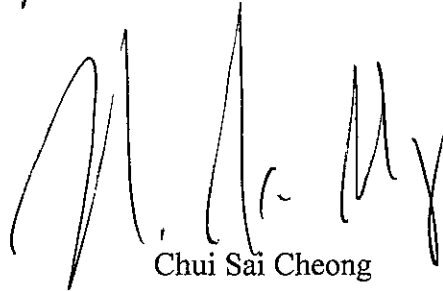
Sio Chi Wai

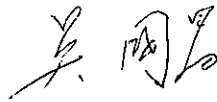
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Fong Chi Keong


Chui Sai Cheong

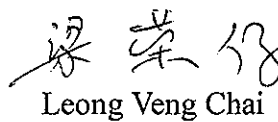


Ng Kuok Cheong



Mak Soi Kun


Fong Io Cheng


Leong Veng Chai



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large vertical line and several smaller scribbles.

Handwritten signature of Chan Hong.

Chan Hong

Handwritten signature of Si Ka Lon.

Si Ka Lon